



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341889-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16931

Agravo de Instrumento nº: 2341889-84.2024.8.26.0000

Agravante: Guilherme Henrique de Almeida

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Pretensão de reativação de perfil nas plataformas Instagram e Facebook. Possibilidade. Afirmação genérica de violação de termos de uso das redes, ausente prova de notificação prévia do usuário para adequação. Decisão reformada para determinar reativação.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guilherme Henrique de Almeida contra a decisão de fls. 37 na origem, que indeferiu a tutela antecipada visando à recuperação de acesso aos seus perfis nas redes sociais Facebook e Instagram.

O autor sustenta, em síntese, que o réu promoveu o banimento sumário e arbitrário, sem qualquer justificativa ou informação concreta dos perfis utilizados para interações diárias de seguidores e contato profissional.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso, pela cognição que lhe é permissível, atem-se à análise da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A presença de ambos os requisitos (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) é necessária e a ausência de qualquer um deles é suficiente para que seja determinado o indeferimento. Isso porque a solução encontrada pelo magistrado, a partir da análise dos requisitos, é sempre vinculada e jamais discricionária. Ou o ordenamento, perante os fatos, determina a concessão, ou nega.

A irresignação prospera.

O autor possuía perfis ativos nas redes sociais Facebook (URL

Guilherme Almeida) e Instagram (@guigathaynes) e teve ambas as contas desativadas em 31/08/2024. Narra ter procurado o suporte da ré, para obtenção de informações e para solicitar reativação, mas não logrou êxito.

Em contraminuta recursal, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. sustenta adesão do autor às políticas e termos de uso de ambas as plataformas, o que lhe sujeita os usuários a potenciais restrições temporárias ou desativações, na hipótese de violação.

A resposta, contudo, é genérica, e não indica quais termos teriam sido violados ou mesmo se houve notificação do usuário para adequação de conteúdo ou de suas postagens antes da desativação da conta.

E dado que o autor buscou os canais de atendimento para solução, sem sucesso, vislumbra-se não apenas aparente falha na prestação dos serviços, mas igualmente abuso de direito (art. 187, do Código Civil).

O *periculum in mora* está suficientemente demonstrado pela utilização da plataforma com intuito profissional, cujo impedimento imposto pela ré pode implicar em perdas financeiras.

Em harmonia, a jurisprudência deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PRESENTES REQUISITOS POSSIBILIDADE DA DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO BLOQUEIO DE PERFIL NO INSTAGRAM I - Possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação, na medida em que o Facebook suspendeu a conta dos autores agravantes no Instagram, a qual, é utilizada para divulgar o trabalho dos recorrentes, como dançarinos. A não reativação do perfil poderá causar impactos negativos para captar novos clientes, bem como para firmar parcerias e participar de eventos; II Agravado que não esclareceu de forma precisa, objetiva e detalhada o motivo específico para a desativação da conta, limitando-se a apresentar uma genérica comunicação que se mostrou imprestável para os fins a que se destina: explicar qual a suposta violação das regras e diretrizes comunitárias por parte do perfil dos autores. Sem a identificação da causa da ruptura, deve ser considerada violadora da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil, função integrativa) e do próprio liame contratual a desativação da conta. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Agravado de Instrumento 2294810-12.2024.8.26.0000;
Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro:
24/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE
URGÊNCIA – Desativação de perfil na rede social
Instagram – Pedido de tutela de urgência antecipada para
que o réu restabeleça o fornecimento do serviço –
Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência
– Desativação do perfil social sem prévio aviso e
informações sobre o real motivo - Pedido de reativação -
Possibilidade – Probabilidade do direito e perigo de dano
configurados– Abuso de direito (Artigo 187 do Código
Civil) e consequente ato ilícito praticado pelo agravado,
além de uso do perfil profissionalmente - Ausência de
irreversibilidade dos efeitos da decisão – Precedentes deste
E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso
provido.

(Agravado de Instrumento 2065200-46.2025.8.26.0000;
Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro:
13/03/2025)

De rigor, pois, o acolhimento do recurso para reformar a r. decisão
e conceder a tutela antecipada para determinar à ré a reativação dos perfis (cujo exato URL
será indicado pelo autor), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$
1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR